

3.2.3. A Reserva legal no TJMG



A Corte Superior do TJMG, nos autos do Mandado de Segurança de n.º

279.477-4, inovou o entendimento que vinha sendo exarado no que atine à reserva legal, prevista no art. 16 do Código Florestal (Lei n.º 4771/65). O instituto que obriga todo proprietário rural a manter pelo menos 20% da área do imóvel preenchida por mata nativa encontrou alento nos provimentos n.º 50/2000 e 92/2003 daquela Casa, os quais estipulavam que o implemento dos atos notariais condicionava-se à prévia averbação da reserva legal por se tratar de exigência do ordenamento jurídico e não opção do proprietário rural, tampouco faculdade do registrador.

Contudo, a suspensão de tais provimentos deu azo a esta nova visão, que não se mostra a mais adequada em termos ambientais, mas que se espalhou rapidamente para a maioria das Câmaras Cíveis.

O argumento da vez é o de que a exigência de prévia averbação é indevida, pois infringiria o direito constitucional de propriedade do art. 5º, inciso XXIII e extrapolaria o teor do art. 16 do Código Florestal, que não prevê em qual momento a

Andrea Mismotto Carelli
*Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça -
Promotora de Justiça*

Elaine Martins Parise¹
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

averbação deve ser implementada. A conclusão ventilada em diversos acórdãos é a de que a lei não autoriza a abstenção de qualquer ato notarial ao pretexto da falta da averbação da reserva legal. E mais, destacam os julgados que a reserva legal não deve atingir toda e qualquer propriedade rural, mas apenas aquelas que tenham florestas, característica essencialmente técnica, a ser verificada pelos órgãos competentes. Desse modo, ordenar a efetuação da reserva legal de imóvel já totalmente desmatado e utilizado seria ato ilegal, de cumprimento impossível.

Essa interpretação, além de ser desastrosa ambientalmente, não é a que melhor se compraz com os ditames constitucionais e outros dispositivos legais. O estudo dos acórdãos mais recentes revela que o art. 16 do Código Florestal vem sendo tomado isoladamente, sem que se estabeleça uma interpretação sistêmica da própria Lei n.º 4.771/65, e, pior, apreciado apartadamente de outros valores constitucionalmente acolhidos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a função social da propriedade. É preciso atentar que o art. 44 do aludido Código, igualmente com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001², é expresso em exigir do proprietário ou possuidor de imóvel rural a recomposição da

Reserva legal da gleba, na hipótese em que a área objeto de proteção legal tenha, *in concreto*, extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV, do art. 16. Tal dispositivo demonstra que a exigência da averbação da reserva não tem o escopo de tão-somente proteger percentagens florestais ou de outras formas de vegetação, mas, do mesmo modo, ou talvez preponderantemente, de restaurar ou recuperar as formas de vegetação nativa. Assim, se o próprio legislador anteviu hipóteses em que se faria necessária a conduta ativa do proprietário ou possuidor de imóvel rural para recomposição ou regeneração da área de reserva legal, conclui-se que a exigência da averbação respectiva não é condicionada à existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba, já que, legalmente, a área deve estar restituída em todos os imóveis.

Constata-se, ainda, que tais decisões contrariam frontalmente o disposto na Lei 8.171, de 17/01/1991, que versa sobre Política Agrícola. Seu art. 99 estabelece que, a partir do ano seguinte ao da promulgação desta, o proprietário rural está obrigado a recompor em sua propriedade a reserva florestal

legal, prevista na Lei nº 4.771/65. Desse modo, o proprietário rural que hoje, passados quase 15 anos, não tenha procedido ao encargo previsto, encontra-se em transgressão ao mencionado artigo, não podendo ser exonerado do seu cumprimento pelo Poder Judiciário.

E mais. Nem se alegue que tal obrigação não é transmitida ao comprador que adquire o imóvel já sem a cobertura vegetal de 20 %. O STJ, em decisão recém publicada no Recurso Especial nº 263.383³ - PR (2000/0059400-8), aduziu que a área destinada a reserva legal possui caráter *propter rem*, isto é, transfere-se do alienante ao adquirente, que não pode, mesmo tendo recebido a área sem mata nativa, dela fazer uso sem separar os 20% previsto em lei.

Esse entendimento, na verdade, não deixa de ser auspicioso, à medida que servirá como paradigma para a interposição de Recurso Especial (art. 105, III, CF) contra os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não vêm reconhecendo o alcance do art. 16 do Código Florestal.

Notas:

¹ Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-MG.

² BRASIL. Medida Provisória nº 2.166-67/2001. Altera os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2166-67.htm>. Acesso em: 06 set. 2005.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 263.383. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Acórdão de 16 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=263383&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em: 05 set. 2005.